



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 009/2008

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro Canário-ES, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos e um quadro suplementar com os respectivos cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Pedro Canário;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V - carreira é a estruturação dos cargos em classes;

VI - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

IX - vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XI - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XII - vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

XIII - remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIV - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XV - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XVI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos constantes dos anexos I, IV e V e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.

Art. 3º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Apoio Administrativo-Contábil-Financeiro;
- II - Serviços Gerais;
- III - Obras e Serviços Urbanos;
- IV - Mecânica e Transportes;
- V - Apoio à Saúde;
- VI - Apoio à Educação e à Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

VII - Fiscalização Municipal;

VIII - Nível Técnico;

IX - Nível Superior.

§ 2º. Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VI desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

§ 1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no § 1º e no *caput* deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Canário.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal de Pedro Canário, mediante requisição das Secretarias interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º Da requisição deverão constar:

- I - denominação e nível de vencimento do cargo;
- II - quantitativo de cargos a serem providos;
- III - justificativa para a solicitação de provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

Art. 11. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 12. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 13. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 14. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A norma do *caput* não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) implique, na prática, em majoração indevida do percentual mínimo fixado.

Art. 15. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - fundamento legal;
- II - denominação do cargo;
- III - forma de provimento;
- IV - nível de vencimento do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos os preceitos constitucionais;

VII - declaração de bens.

Art. 16. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da legislação municipal específica.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 17. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto.

Art. 18. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo, conforme estabelecido no art. 170 e seus parágrafo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 18 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 20. O servidor que obtiver resultado acima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional e, cumulativamente, possuir um dos certificados ou diplomas a seguir relacionados passará a ocupar, quando da progressão, o padrão de vencimento imediatamente superior àquele a que teria direito.

I - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental anos iniciais, diploma de ensino fundamental completo e ensino médio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

II - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental completo, diploma de ensino médio e graduação;

III - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio, diploma de curso de graduação, pós graduação;

IV - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o curso de graduação em nível superior:

a) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) diploma de mestrado;

c) diploma de doutorado.

§ 1º O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará, ao servidor preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

§ 2º Para fazer jus ao incentivo, os cursos mencionados no inciso IV alíneas a, b e c, devem ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, atestado pelo titular da Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

§ 3º Caso o Secretário ou o titular, a que se refere o § 2º deste artigo, esteja, por qualquer motivo, impedido de pronunciar-se sobre a relação entre o curso de graduação e de pós-graduação concluído pelo servidor e sua área de atuação, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional fazê-lo, consultando entidades de ensino ou autoridades educacionais.

Art. 21. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 20 desta Lei é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso na parte permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do art. 20 desta Lei, cada habilitação será considerada uma única vez.

Art. 23. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Após concluído o estágio probatório e os demais requisitos do art. 18, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 19 desta Lei.

Art. 25. As progressões serão processadas anualmente pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário e os efeitos financeiros dela decorrentes serão pagos ao servidor em até 03 (três) meses após seu processamento com efeito retroativo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Pedro Canário incluirá na proposta orçamentária os recursos financeiros indispensáveis à implementação da progressão.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 26. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto.

Art. 27. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo, conforme estabelecido no art. 170 de seus parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Canário.

Art. 28. As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei.

Art. 29. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.

Art. 30. O servidor aprovado no estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, poderá concorrer ao Instituto da promoção desde que tenha obtido a média de 70% (setenta por cento) nas 3 (três) últimas avaliações especiais de desempenho.

Art. 31. As promoções serão processadas e concedidas pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário na existência de vaga, de acordo com as necessidades do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Terá preferência para promoção o servidor que contar melhor resultado nas avaliações periódicas de desempenho.

§ 2º. No caso de empate entre dois ou mais servidores, terá preferência o que tiver maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, como servidor efetivo.

§ 3º. Havendo entre os servidores concorrentes à promoção a que se refere o § 2º deste artigo, pelo menos, 1 (um) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o desempate far-se-á considerando-se, como primeiro colocado, o mais idoso.

Art. 32. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente ao seu processamento.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata, e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.

§ 2º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

§ 4º. Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º. Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não havendo a divergência prevista no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 34. As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, através de decreto.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 36. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) designados pelo Prefeito Municipal de Pedro Canário e os demais eleitos pelos servidores municipais dentre os estáveis, com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em decreto.

Parágrafo único. O Sindicato dos Servidores Municipais participará ativamente de todas as etapas do processo de escolha dos servidores estáveis, que farão parte da Comissão referida no caput deste artigo, atuando como órgão opinativo.

Art. 37. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, o critério fixado no caput do art. 36, não cabendo eleição sucessiva.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimentos, proceder-se-á à substituição do membro, conforme critério fixado no caput do art. 36.

Art. 38. A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão;

II - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da promoção, sempre que existirem vagas;

III - para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

IV - para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional;

V - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, 4º da Constituição Federal;

VI - extraordinariamente, quando for conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Pedro Canário.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. A remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Canário observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 41. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo V desta Lei.

§ 1º. A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º. O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 42. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 43. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO

Art. 44. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Art. 45. O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º. Partindo das conclusões do estudo referido no *caput* deste artigo, o Secretário Municipal de Administração apresentará, ao Prefeito Municipal de Pedro Canário, proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.

§ 2º. As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 46. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia avaliação junto ao Secretário Municipal de Administração para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse público, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar a lotação do servidor, *ex-officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

CAPÍTULO IX
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 47. Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei desde que sejam aprovadas por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos.

§ 1º. Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

- I - denominação dos cargos;
- II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;
- III - justificativa de sua criação;
- IV - quantitativo dos cargos;
- V - nível de vencimento dos cargos.

§ 2º. O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se o disposto no § 2º do art. 40.

Art. 49. Caberá ao Secretário Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

- I - se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo;
- II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 50. Aprovada pelo Secretário Municipal de Administração, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Prefeito Municipal para a apresentação de projeto de lei, de acordo com a sua apreciação.

Parágrafo único. Se o parecer do Secretário Municipal de Administração for desfavorável, este encaminhará cópia da proposta ao Prefeito Municipal e ao proponente, com relatório e justificativa do indeferimento.

CAPÍTULO X
DA CAPACITAÇÃO

Art. 51. A Prefeitura Municipal de Pedro Canário deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 52. Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de Pedro Canário;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 53. Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 54. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 55. O Secretário Municipal de Administração, através do órgão de Gestão de Pessoas, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, Rua São Paulo, 220, Boa Vista - Telefax (27) (3764-1222 - CNPJ. 28.539.872/001-41 - CEP.: 29970.000 - Pedro Canário-ES 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 56. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

- I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 57. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Pedro Canário serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos para os quais fizeram concurso público, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 03 (três) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupá da seguinte forma:

- I - na classe I, os que contarem com até 10 (dez) anos de efetivo exercício na Prefeitura;
- II - na classe II, os que contarem com mais de 10 (dez) anos até 20 anos de efetivo exercício na Prefeitura;
- III - na classe III, os que contarem com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura.

§ 2º. Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 02 (duas) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

- I - na classe I, os que contarem com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

II - na classe II, os que contarem com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

§ 3º. Quando se tratar de cargo de carreira e de cargo isolado o servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sendo que para cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º. No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição, exceto para aqueles beneficiados por agregação como forma de estabilidade financeira.

§ 6º. Os servidores efetivos em desvio de função, ou seja, que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

Art. 58. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 59. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 7 (sete) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e da qual farão parte também um membro da Procuradoria Geral do Município, um representante da área de Recursos Humanos, um representante da Secretária de Finanças e 3 (três) servidores estáveis eleitos pelos servidores.

Parágrafo único. O Sindicato dos Servidores Municipais participará ativamente de todas as etapas do processo de escolha dos servidores estáveis, que farão parte da Comissão referida no caput deste artigo, atuando como órgão opinativo.

Art. 60. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Pedro Canário;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Pedro Canário.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicados na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 61. Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nos níveis de vencimentos da nova estrutura de cargos, observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 40, § 2º, I e II desta Lei.

Art. 62. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

II - nível de vencimento dos cargos;

III - experiência específica no cargo;

IV - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Os servidores que não preencherem os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.

Art. 63. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Comissão de Enquadramento petição de revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º A Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 59 desta Lei deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Os cargos vagos atualmente existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto no Capítulo XI desta Lei ficarão automaticamente extintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. A progressão prevista no Capítulo III será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, estabelecida no Anexo II desta Lei, não lhes sendo aplicado o instituto da promoção.

Art. 66. Em razão da natureza das atribuições, os cargos de Oficial Administrativo e Escriturário passam a ser denominados de Técnico Municipal de Nível Médio e Agente Administrativo, respectivamente.

Parágrafo Único – Os cargos de Agente de Arrecadação e Fiscal de Tributos passam a ser denominado apenas de Fiscal Municipal.

Art. 67. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são os previstos em lei específica.

Art. 68. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 69. Até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, a progressão e a promoção.

Art. 70. A cada ano, após definida a proposta orçamentária do Município de Pedro Canário, serão expedidos, pelo Prefeito Municipal, os critérios de concessão de progressões e promoções propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios mencionados no *caput* deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressões e promoções possíveis e a sua distribuição por cargo.

Art. 71. Os vencimentos previstos na Tabela constante do Anexo IV serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no § 2º do art. 60 desta Lei.

Art. 72. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 73. Com a publicação desta Lei ficam revogadas as Leis nº 244 de 11 de janeiro de 1993; nº 323 de 06 de junho de 1994; nº 447 de 09 de agosto de 1996; nº 454 de 28 de novembro de 1996; nº 464 de 10 de janeiro de 1997; 473 de 18 de fevereiro de 1997; nº 476 de 03 de março de 1997; nº 500 de 13 de junho de 1997; nº 507 de 17 de setembro de 1997; nº 508 de 17 de setembro de 1997; nº 525 de 23 de dezembro de 1997; nº 560 de 03 de junho de 1998; nº 619 de 21 de fevereiro de 2000, e o Art. 5º §4º da Lei Complementar 004/2005, bem como todas as demais Leis que versem sobre esta matéria.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

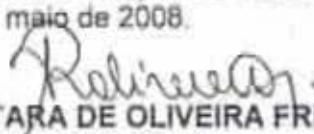


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 06 de maio de 2008.


FRANCISCO JOSÉ PRATES DE MATOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado neste Gabinete Municipal e afixado no quadro geral de avisos desta Prefeitura Municipal em 06 de maio de 2008.


ROSE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FREITAS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGOS E CLASSES DE CARGOS DA PARTE
PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Rua São Paulo, 220, Boa Vista – Telefax (27) (3764-1222 – CNPJ. 28.539.872/001-41 – CEP.: 29970.000 – Pedro Canário-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de
Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível da Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total	Quantitativo por áreas de atuação/ especialização/ formação	
Nível Técnico	Técnico Municipal de Nível Médio	I	V	30h	NI	NI	Agrícola
		II	VI			NI	Análises Clínicas
						05	Contabilidade
Fiscalização Municipal	Fiscal Municipal	II	VI	30h	NI	01	Desenho de Projetos
		III	VII			NI	Enfermagem
						NI	Higiene Dental
Apoio Administrativo Contábil-Financeiro	Agente Administrativo	II	VI	30h	NI	NI	Radiologia
		III	VII			01	Topografia
						Q1	Meio ambiente
Apoio à Saúde	Auxiliar Administrativo	I	IV	30h	NI	02	Obras e Posturas
		II	V			NI	Sanitárias
		III	VI			07	Tributos
Apoio à Saúde	Auxiliar de Consultório Dentário	III	III	30h	NI	02	Administrativo-Contábil-Financeiro
						02	
Apoio à Saúde	Agente Sanitário	III	III	30h	NI	NI	
						NI	

Rua São Paulo, 220, Boa Vista – Telefax (27) (3764-1222 – CNPJ. 28.539.872/001-41 – CEP.: 29970.000 – Pedro Canário-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo	Áreas de atuação/especialização/ áreas de formação
Apoio à Educação e à Assistência Social	Auxiliar de Apoio Docente		III		NI	
	Educadora Social		IV	30h	04	
Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais		I	40h	NI	
	Cozinheiro		II	40h	01	
	Telefonista		III	30h	NI	
	Vigia		II	40h	NI	
Obras e Serviços Urbanos	Auxiliar de Obras e Serviços Urbanos		I		35	
	Artífice de Obras e Serviços Urbanos		IV	40h	14	
	Coveiro		II		01	
	Gari		I		33	
	Mestre-de-Obras		V		NI	
Mecânica e Transportes	Auxiliar de Oficina Mecânica		II		NI	
	Eletricista de Autos		IV		01	
	Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas		V	40h	NI	
	Motorista		IV		NI	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

	Operador de Máquinas Pesadas		V		NI	
--	------------------------------	--	---	--	----	--

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total	Quantitativo por áreas de atuação/ especialização/ formação	
Nível Superior	Técnico Municipal de Nível Superior	I	XI	30h	NI	01	Administração/ Administração Pública
						NI	Biblioteconomia
						NI	Biologia
						01	Ciências Contábeis
						NI	Enfermagem
						NI	Engenharia Agrônoma
		II	XII	30h	NI	NI	Engenharia Civil
						NI	Farmácia
						NI	Farmácia-bioquímica
						NI	Fisioterapia
						NI	Fonoaudiologia
						NI	Medicina do Trabalho
		III	XIII	20h	NI	NI	Medicina Veterinária
						NI	Nutrição
Procurador Municipal	I	II	XIV	20h	NI	NI	Odontologia
						NI	Psicologia
						NI	Serviço Social
						NI	Vigilância em Saúde
						NI	Medicina



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

CLASSIFICAÇÃO Servidores inscritos na Lei 433/96	I II III	XVII XVIII XIX	30H			Agregados
---	----------------	----------------------	-----	--	--	-----------



DE MANEIRA DE RESPONSABILIDADE DE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

CARGOS DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - Cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal

Denominação do Cargo	Nome do Ocupante	Nível de Vencimento	Quantitativo	Carga Horária Semanal
Auxiliar de Enfermagem Instrutor de Artes	(especificar o nome de cada um dos ocupantes)		* A ser definido	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DE CARGOS
DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS DA PARTE
PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GRUPO OCUPACIONAL
APOIO ADMINISTRATIVO - CONTÁBIL - FINANCEIRO

NÍVEIS



Auxiliar
Administrativo

Agente
Administrativo I



Agente
Administrativo II



Agente
Administrativo III

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
SERVIÇOS GERAIS

NÍVEIS



Auxiliar de
Serviços Gerais

Cozinheiro

Telefonista

Vigia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

NÍVEIS

I	II	III	IV	V	VI	VII
---	----	-----	----	---	----	-----

Auxiliar de Obras
e Serviços
Urbanos

Artífice de Obras
e Serviços
Urbanos

Coveiro

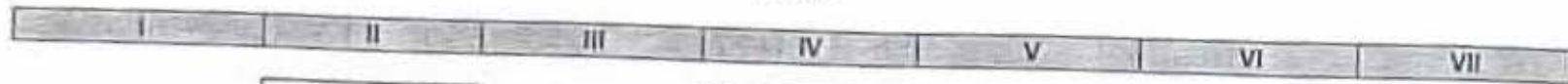
Mestre-de-Obras

Gari

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
MECÂNICA E TRANSPORTES

NÍVEIS



Auxiliar de Oficina
Mecânica

Eletricista de
Autos

Operador de
Máquinas
Pesadas

Motorista

Mecânico de
Veículos e
Máquinas
Pesadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
APOIO À SAÚDE

NÍVEIS

I	II	III	IV	V	VI	VII
---	----	-----	----	---	----	-----

Auxiliar de
Consultório
Dentário

Agente Sanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
APOIO À EDUCAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÍVEIS

I	II	III	IV	V	VI	VII
---	----	-----	----	---	----	-----

Auxiliar de Apoio
Docente

Educadora Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

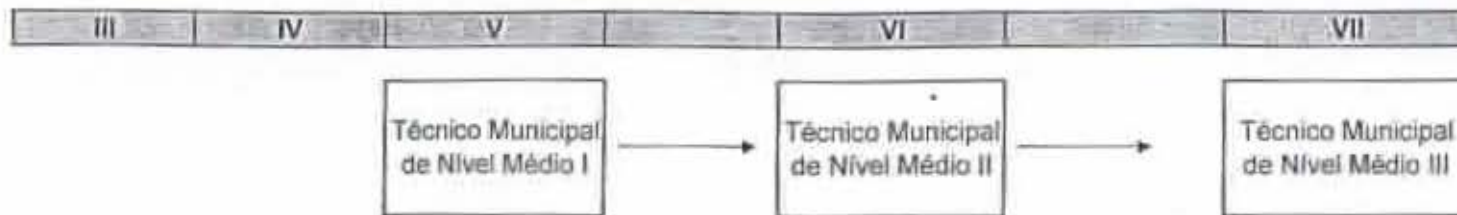
NÍVEIS



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GRUPO OCUPACIONAL
NÍVEL TÉCNICO

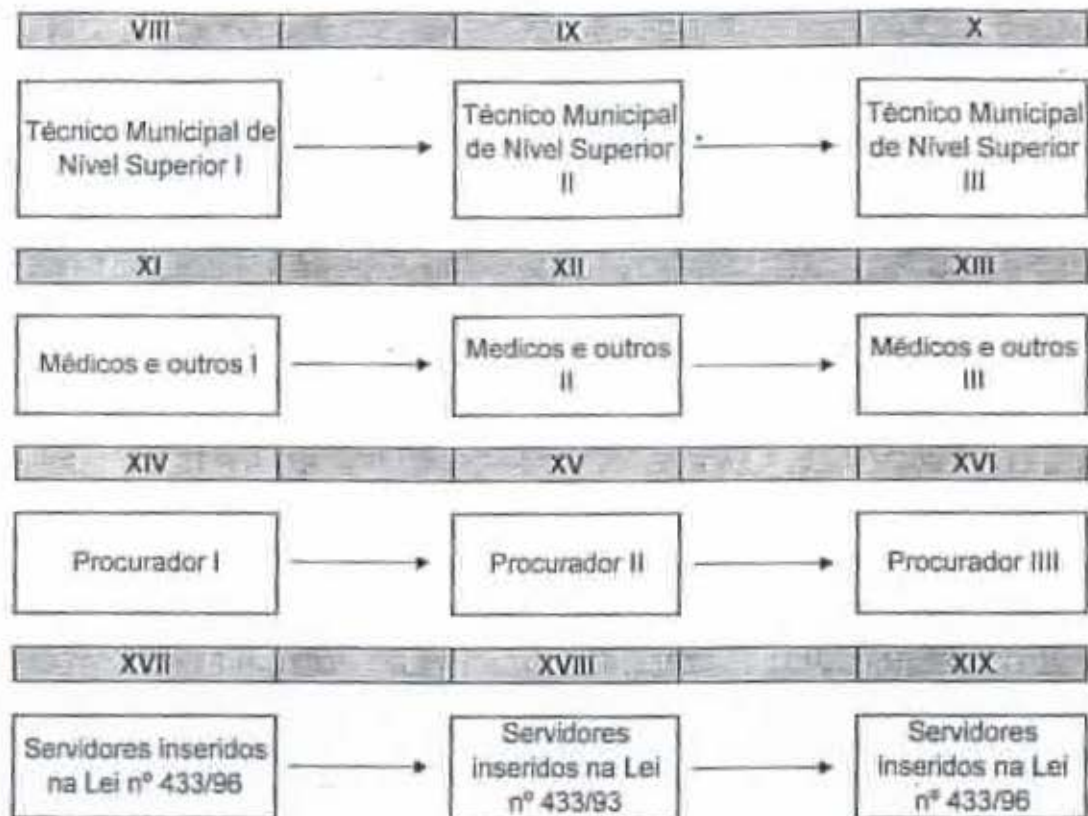
NÍVEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

GRUPO OCUPACIONAL
NÍVEL SUPERIOR

NÍVEIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

Grande Avenida
Pedro Varela
Indústria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIOS

Fonte de Verbas - Carga de Voto - Censo 2000 - 1998 - 1996 - 1994 - 1992 - 1990 - 1988 - 1986 - 1984 - 1982 - 1980 - 1978 - 1976 - 1974 - 1972 - 1970 - 1968 - 1966 - 1964 - 1962 - 1960 - 1958 - 1956 - 1954 - 1952 - 1950 - 1948 - 1946 - 1944 - 1942 - 1940 - 1938 - 1936 - 1934 - 1932 - 1930 - 1928 - 1926 - 1924 - 1922 - 1920 - 1918 - 1916 - 1914 - 1912 - 1910 - 1908 - 1906 - 1904 - 1902 - 1900 - 1898 - 1896 - 1894 - 1892 - 1890 - 1888 - 1886 - 1884 - 1882 - 1880 - 1878 - 1876 - 1874 - 1872 - 1870 - 1868 - 1866 - 1864 - 1862 - 1860 - 1858 - 1856 - 1854 - 1852 - 1850 - 1848 - 1846 - 1844 - 1842 - 1840 - 1838 - 1836 - 1834 - 1832 - 1830 - 1828 - 1826 - 1824 - 1822 - 1820 - 1818 - 1816 - 1814 - 1812 - 1810 - 1808 - 1806 - 1804 - 1802 - 1800 - 1798 - 1796 - 1794 - 1792 - 1790 - 1788 - 1786 - 1784 - 1782 - 1780 - 1778 - 1776 - 1774 - 1772 - 1770 - 1768 - 1766 - 1764 - 1762 - 1760 - 1758 - 1756 - 1754 - 1752 - 1750 - 1748 - 1746 - 1744 - 1742 - 1740 - 1738 - 1736 - 1734 - 1732 - 1730 - 1728 - 1726 - 1724 - 1722 - 1720 - 1718 - 1716 - 1714 - 1712 - 1710 - 1708 - 1706 - 1704 - 1702 - 1700 - 1698 - 1696 - 1694 - 1692 - 1690 - 1688 - 1686 - 1684 - 1682 - 1680 - 1678 - 1676 - 1674 - 1672 - 1670 - 1668 - 1666 - 1664 - 1662 - 1660 - 1658 - 1656 - 1654 - 1652 - 1650 - 1648 - 1646 - 1644 - 1642 - 1640 - 1638 - 1636 - 1634 - 1632 - 1630 - 1628 - 1626 - 1624 - 1622 - 1620 - 1618 - 1616 - 1614 - 1612 - 1610 - 1608 - 1606 - 1604 - 1602 - 1600 - 1598 - 1596 - 1594 - 1592 - 1590 - 1588 - 1586 - 1584 - 1582 - 1580 - 1578 - 1576 - 1574 - 1572 - 1570 - 1568 - 1566 - 1564 - 1562 - 1560 - 1558 - 1556 - 1554 - 1552 - 1550 - 1548 - 1546 - 1544 - 1542 - 1540 - 1538 - 1536 - 1534 - 1532 - 1530 - 1528 - 1526 - 1524 - 1522 - 1520 - 1518 - 1516 - 1514 - 1512 - 1510 - 1508 - 1506 - 1504 - 1502 - 1500 - 1498 - 1496 - 1494 - 1492 - 1490 - 1488 - 1486 - 1484 - 1482 - 1480 - 1478 - 1476 - 1474 - 1472 - 1470 - 1468 - 1466 - 1464 - 1462 - 1460 - 1458 - 1456 - 1454 - 1452 - 1450 - 1448 - 1446 - 1444 - 1442 - 1440 - 1438 - 1436 - 1434 - 1432 - 1430 - 1428 - 1426 - 1424 - 1422 - 1420 - 1418 - 1416 - 1414 - 1412 - 1410 - 1408 - 1406 - 1404 - 1402 - 1400 - 1398 - 1396 - 1394 - 1392 - 1390 - 1388 - 1386 - 1384 - 1382 - 1380 - 1378 - 1376 - 1374 - 1372 - 1370 - 1368 - 1366 - 1364 - 1362 - 1360 - 1358 - 1356 - 1354 - 1352 - 1350 - 1348 - 1346 - 1344 - 1342 - 1340 - 1338 - 1336 - 1334 - 1332 - 1330 - 1328 - 1326 - 1324 - 1322 - 1320 - 1318 - 1316 - 1314 - 1312 - 1310 - 1308 - 1306 - 1304 - 1302 - 1300 - 1298 - 1296 - 1294 - 1292 - 1290 - 1288 - 1286 - 1284 - 1282 - 1280 - 1278 - 1276 - 1274 - 1272 - 1270 - 1268 - 1266 - 1264 - 1262 - 1260 - 1258 - 1256 - 1254 - 1252 - 1250 - 1248 - 1246 - 1244 - 1242 - 1240 - 1238 - 1236 - 1234 - 1232 - 1230 - 1228 - 1226 - 1224 - 1222 - 1220 - 1218 - 1216 - 1214 - 1212 - 1210 - 1208 - 1206 - 1204 - 1202 - 1200 - 1198 - 1196 - 1194 - 1192 - 1190 - 1188 - 1186 - 1184 - 1182 - 1180 - 1178 - 1176 - 1174 - 1172 - 1170 - 1168 - 1166 - 1164 - 1162 - 1160 - 1158 - 1156 - 1154 - 1152 - 1150 - 1148 - 1146 - 1144 - 1142 - 1140 - 1138 - 1136 - 1134 - 1132 - 1130 - 1128 - 1126 - 1124 - 1122 - 1120 - 1118 - 1116 - 1114 - 1112 - 1110 - 1108 - 1106 - 1104 - 1102 - 1100 - 1098 - 1096 - 1094 - 1092 - 1090 - 1088 - 1086 - 1084 - 1082 - 1080 - 1078 - 1076 - 1074 - 1072 - 1070 - 1068 - 1066 - 1064 - 1062 - 1060 - 1058 - 1056 - 1054 - 1052 - 1050 - 1048 - 1046 - 1044 - 1042 - 1040 - 1038 - 1036 - 1034 - 1032 - 1030 - 1028 - 1026 - 1024 - 1022 - 1020 - 1018 - 1016 - 1014 - 1012 - 1010 - 1008 - 1006 - 1004 - 1002 - 1000 - 998 - 996 - 994 - 992 - 990 - 988 - 986 - 984 - 982 - 980 - 978 - 976 - 974 - 972 - 970 - 968 - 966 - 964 - 962 - 960 - 958 - 956 - 954 - 952 - 950 - 948 - 946 - 944 - 942 - 940 - 938 - 936 - 934 - 932 - 930 - 928 - 926 - 924 - 922 - 920 - 918 - 916 - 914 - 912 - 910 - 908 - 906 - 904 - 902 - 900 - 898 - 896 - 894 - 892 - 890 - 888 - 886 - 884 - 882 - 880 - 878 - 876 - 874 - 872 - 870 - 868 - 866 - 864 - 862 - 860 - 858 - 856 - 854 - 852 - 850 - 848 - 846 - 844 - 842 - 840 - 838 - 836 - 834 - 832 - 830 - 828 - 826 - 824 - 822 - 820 - 818 - 816 - 814 - 812 - 810 - 808 - 806 - 804 - 802 - 800 - 798 - 796 - 794 - 792 - 790 - 788 - 786 - 784 - 782 - 780 - 778 - 776 - 774 - 772 - 770 - 768 - 766 - 764 - 762 - 760 - 758 - 756 - 754 - 752 - 750 - 748 - 746 - 744 - 742 - 740 - 738 - 736 - 734 - 732 - 730 - 728 - 726 - 724 - 722 - 720 - 718 - 716 - 714 - 712 - 710 - 708 - 706 - 704 - 702 - 700 - 698 - 696 - 694 - 692 - 690 - 688 - 686 - 684 - 682 - 680 - 678 - 676 - 674 - 672 - 670 - 668 - 666 - 664 - 662 - 660 - 658 - 656 - 654 - 652 - 650 - 648 - 646 - 644 - 642 - 640 - 638 - 636 - 634 - 632 - 630 - 628 - 626 - 624 - 622 - 620 - 618 - 616 - 614 - 612 - 610 - 608 - 606 - 604 - 602 - 600 - 598 - 596 - 594 - 592 - 590 - 588 - 586 - 584 - 582 - 580 - 578 - 576 - 574 - 572 - 570 - 568 - 566 - 564 - 562 - 560 - 558 - 556 - 554 - 552 - 550 - 548 - 546 - 544 - 542 - 540 - 538 - 536 - 534 - 532 - 530 - 528 - 526 - 524 - 522 - 520 - 518 - 516 - 514 - 512 - 510 - 508 - 506 - 504 - 502 - 500 - 498 - 496 - 494 - 492 - 490 - 488 - 486 - 484 - 482 - 480 - 478 - 476 - 474 - 472 - 470 - 468 - 466 - 464 - 462 - 460 - 458 - 456 - 454 - 452 - 450 - 448 - 446 - 444 - 442 - 440 - 438 - 436 - 434 - 432 - 430 - 428 - 426 - 424 - 422 - 420 - 418 - 416 - 414 - 412 - 410 - 408 - 406 - 404 - 402 - 400 - 398 - 396 - 394 - 392 - 390 - 388 - 386 - 384 - 382 - 380 - 378 - 376 - 374 - 372 - 370 - 368 - 366 - 364 - 362 - 360 - 358 - 356 - 354 - 352 - 350 - 348 - 346 - 344 - 342 - 340 - 338 - 336 - 334 - 332 - 330 - 328 - 326 - 324 - 322 - 320 - 318 - 316 - 314 - 312 - 310 - 308 - 306 - 304 - 302 - 300 - 298 - 296 - 294 - 292 - 290 - 288 - 286 - 284 - 282 - 280 - 278 - 276 - 274 - 272 - 270 - 268 - 266 - 264 - 262 - 260 - 258 - 256 - 254 - 252 - 250 - 248 - 246 - 244 - 242 - 240 - 238 - 236 - 234 - 232 - 230 - 228 - 226 - 224 - 222 - 220 - 218 - 216 - 214 - 212 - 210 - 208 - 206 - 204 - 202 - 200 - 198 - 196 - 194 - 192 - 190 - 188 - 186 - 184 - 182 - 180 - 178 - 176 - 174 - 172 - 170 - 168 - 166 - 164 - 162 - 160 - 158 - 156 - 154 - 152 - 150 - 148 - 146 - 144 - 142 - 140 - 138 - 136 - 134 - 132 - 130 - 128 - 126 - 124 - 122 - 120 - 118 - 116 - 114 - 112 - 110 - 108 - 106 - 104 - 102 - 100 - 98 - 96 - 94 - 92 - 90 - 88 - 86 - 84 - 82 - 80 - 78 - 76 - 74 - 72 - 70 - 68 - 66 - 64 - 62 - 60 - 58 - 56 - 54 - 52 - 50 - 48 - 46 - 44 - 42 - 40 - 38 - 36 - 34 - 32 - 30 - 28 - 26 - 24 - 22 - 20 - 18 - 16 - 14 - 12 - 10 - 8 - 6 - 4 - 2 - 0

11211

1127

1146.00

11

11460 ad.

9176

PODEFUTURA MUNICIPAL DE PISCOS CAMARÃOES

ANEXO IV

1

Tabela de Anuencios em 2013 - Cargo de nível Superior - Variação = 2%

Descrição	Tabela de Anuencios em 2013 - Cargo de nível Superior - Variação = 2%											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
100	1.300,00	1.220,00	1.278,20	1.403,36	1.461,52	1.519,68	1.577,84	1.636,00	1.694,16	1.752,32	1.810,48	1.868,64
10	1.500,00	1.420,00	1.478,20	1.603,36	1.661,52	1.719,68	1.777,84	1.836,00	1.894,16	1.952,32	2.010,48	2.068,64
05	1.500,00	1.420,00	1.478,20	1.603,36	1.661,52	1.719,68	1.777,84	1.836,00	1.894,16	1.952,32	2.010,48	2.068,64
05	1.500,00	1.420,00	1.478,20	1.603,36	1.661,52	1.719,68	1.777,84	1.836,00	1.894,16	1.952,32	2.010,48	2.068,64

1.00000

Tabela de Anuencios em 2013 - Cargo de nível Superior - Variação = 2%

Descrição	Tabela de Anuencios em 2013 - Cargo de nível Superior - Variação = 2%											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
05	1.000,00	920,00	978,20	1.103,36	1.161,52	1.219,68	1.277,84	1.336,00	1.394,16	1.452,32	1.510,48	1.568,64
05	1.000,00	920,00	978,20	1.103,36	1.161,52	1.219,68	1.277,84	1.336,00	1.394,16	1.452,32	1.510,48	1.568,64

1.00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES

ANEXO IV

Mês	Tabela de Vencimentos 1 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %												Tabela de Vencimentos 2 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V		
Procurador 1	4.472,00	4.948,00	5.424,00	5.900,00	6.376,00	6.852,00	7.328,00	7.804,00	8.280,00	8.756,00	9.232,00	9.708,00	3.423,00	3.899,00	4.375,00	4.851,00	5.327,00	5.803,00	6.279,00	6.755,00	7.231,00	7.707,00		
Procurador Classe 6	2.782,00	3.058,00	3.334,00	3.610,00	3.886,00	4.162,00	4.438,00	4.714,00	4.990,00	5.266,00	5.542,00	5.818,00	1.743,00	1.919,00	2.095,00	2.271,00	2.447,00	2.623,00	2.799,00	2.975,00	3.151,00	3.327,00		
Procurador Classe 5	2.228,00	2.404,00	2.580,00	2.756,00	2.932,00	3.108,00	3.284,00	3.460,00	3.636,00	3.812,00	3.988,00	4.164,00	1.399,00	1.525,00	1.651,00	1.777,00	1.903,00	2.029,00	2.155,00	2.281,00	2.407,00	2.533,00		

1.000,00

ANEXO IV

Mês	Tabela de Vencimentos 1 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %												Tabela de Vencimentos 2 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V		
Procurador Inscrição no Lp Municipal	5.500,00	6.076,00	6.652,00	7.228,00	7.804,00	8.380,00	8.956,00	9.532,00	10.108,00	10.684,00	11.260,00	11.836,00	3.965,00	4.441,00	4.917,00	5.393,00	5.869,00	6.345,00	6.821,00	7.297,00	7.773,00	8.249,00		
Procurador Classe 6	2.888,00	3.164,00	3.440,00	3.716,00	3.992,00	4.268,00	4.544,00	4.820,00	5.096,00	5.372,00	5.648,00	5.924,00	1.827,00	2.003,00	2.179,00	2.355,00	2.531,00	2.707,00	2.883,00	3.059,00	3.235,00	3.411,00		
Procurador Classe 5	2.334,00	2.510,00	2.686,00	2.862,00	3.038,00	3.214,00	3.390,00	3.566,00	3.742,00	3.918,00	4.094,00	4.270,00	1.373,00	1.549,00	1.725,00	1.901,00	2.077,00	2.253,00	2.429,00	2.605,00	2.781,00	2.957,00		

ANEXO IV

Mês	Tabela de Vencimentos 1 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %												Tabela de Vencimentos 2 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V		
Serviço de Inscrição no Lp 279 da Lei Municipal	5.000,00	5.576,00	6.152,00	6.728,00	7.304,00	7.880,00	8.456,00	9.032,00	9.608,00	10.184,00	10.760,00	11.336,00	3.530,00	4.006,00	4.482,00	4.958,00	5.434,00	5.910,00	6.386,00	6.862,00	7.338,00	7.814,00		
Complementar a Inscrição	3.300,00	3.576,00	3.852,00	4.128,00	4.404,00	4.680,00	4.956,00	5.232,00	5.508,00	5.784,00	6.060,00	6.336,00	2.095,00	2.271,00	2.447,00	2.623,00	2.799,00	2.975,00	3.151,00	3.327,00	3.503,00	3.679,00		
XVI	8.600,00	9.176,00	9.752,00	10.328,00	10.904,00	11.480,00	12.056,00	12.632,00	13.208,00	13.784,00	14.360,00	14.936,00	5.625,00	6.201,00	6.777,00	7.353,00	7.929,00	8.505,00	9.081,00	9.657,00	10.233,00	10.809,00		

ANEXO IV

Mês	Tabela de Vencimentos 1 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %												Tabela de Vencimentos 2 - Cargo de Nivel Externo - Variável + %											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V		
Serviço de Inscrição no Lp 279 da Lei Municipal	5.200,00	5.776,00	6.352,00	6.928,00	7.504,00	8.080,00	8.656,00	9.232,00	9.808,00	10.384,00	10.960,00	11.536,00	3.735,00	4.311,00	4.887,00	5.463,00	6.039,00	6.615,00	7.191,00	7.767,00	8.343,00	8.919,00		
Complementar a Inscrição	1.944,00	2.120,00	2.296,00	2.472,00	2.648,00	2.824,00	2.999,00	3.175,00	3.351,00	3.527,00	3.703,00	3.879,00	1.203,00	1.379,00	1.555,00	1.731,00	1.907,00	2.083,00	2.259,00	2.435,00	2.611,00	2.787,00		
X	7.144,00	7.896,00	8.648,00	9.400,00	10.152,00	10.904,00	11.656,00	12.408,00	13.160,00	13.912,00	14.664,00	15.416,00	4.938,00	5.690,00	6.442,00	7.194,00	7.946,00	8.698,00	9.450,00	10.202,00	10.954,00	11.706,00		